

## Processo

AREsp 1826601

## Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

## Data da Publicação

DJe 01/07/2021

## Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826601 - SP (2021/0019432-2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **ALTERNATIVE ASSETS** NQZ CONSULTORIA LTDA. e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 271/272):

Sociedade em conta de participação. Ação de resolução de contrato cumulada com pedidos de índole indenizatória, assim como de desconstituição de personalidade jurídica. Decisão de deferimento de arresto de bem imóvel pertencente à suposta sócia. Agravo de instrumento dos réus. Existência de fortes indícios de que os agravantes - todos representados pelo mesmo procurador, que apresentou contestação única - integrem o mesmo grupo econômico.

Elementos dos autos a provar, de modo suficiente para os fins deste agravo de instrumento, que uma das empresas recorrentes está envolvida em negociações fraudulentas no âmbito do mercado financeiro (pirâmide financeira).

Arresto. Finalidade de acautelar eventuais direitos que sejam reconhecidos, ao final da demanda, em prol dos agravados. Tal medida não significa que já tenha sido como certa a existência de grupo econômico; tampouco configura a proclamação, desde já, da desconsideração da personalidade jurídica. A decisão de arresto de bens se toma em caráter cautelar, se presentes os pressupostos inerentes às decisões cautelares, essencialmente "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 10, 300 e 489, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, sob o fundamento de que não houve comprovação de formação de grupo econômico e indício de probabilidade de direito ou risco ao resultado do processo.

Aduzem que não há prova da ocorrência de fraude ou desvio da finalidade da finalidade da pessoa jurídica a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, nos termos do art. 50 do Código Civil.

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões deste agravo, os agravantes afirmam que a análise das violações indicadas no recurso não demandam a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, sendo devido o afastamento da Súmula 7 do STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

A jurisprudência do STJ em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela", uma vez que não é possível rever as conclusões do Tribunal de origem para o deferimento ou não da decisão antecipatória de tutela, de liminar, de tutela de urgência ou acautelatória ou a conveniência de postergar sua análise para depois da dilação probatória.

Ainda que assim não fosse, sobre a antecipação da tutela no presente caso, nos termos do art. 300 do CPC/2015, o Tribunal de origem reconheceu a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, portanto, a possibilidade de aresto do imóvel para garantir eventuais direitos que sejam deferidos, ao final da demanda, ressaltando que o aresto não decorria do reconhecimento de grupo econômico e menos ainda da desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se:

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos expendidos em ambas as decisões que antes proferi neste recurso, vislumbrando, para os fins de cognição superficial próprio do momento processual em que se está, indícios de formação de grupo econômico entre os agravantes, representados pelo mesmo patrono e manifestando-se em peças únicas nos autos.

A empresa NQZ Participações e Investimentos Ltda. está sendo investigada por envolvimento em negociações fraudulentas (pirâmide financeira), de acordo com documentos juntos aos autos principais, que serviram como baliza para a decisão inicial deste recurso.

Perante esta Câmara, sob minha relatoria, tramita recurso oriundo de ação assemelhada, que lhe movem outras pessoas físicas que nela confiaram (AI

2061415-52.2020.8.26.0000).

As circunstâncias recomendavam, portanto, como determinado, o arresto do imóvel, para garantia de direito que se vier a reconhecer aos agravados, quando do deslinde do feito.

De qualquer maneira, do arresto não decorre que se tenha desde logo se tenha proclamado a existência de grupo econômico. Menos ainda que se tenha decretado a desconsideração de personalidade jurídica, o que será objeto de dilação probatória. O arresto meramente assegura o direito de quem se apresenta em Juízo com *fumus boni iuris*, como bem assentou o MM. Juiz de Direito em sua decisão: "[p]ara fins de garantir eventual ordem de preferência relativa à constrição, defiro o arresto do bem imóvel como solicitado".

Enfatizando a decisão de arresto tem a finalidade de acautelar eventuais direitos que sejam reconhecidos, ao final da demanda, em prol dos agravados. Tal medida não significa que já tenha sido como certa a existência de grupo econômico; tampouco configura a proclamação, desde já da desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão de foi tomada em caráter cautelar, estando presentes os pressupostos inerentes às decisões cautelares, essencialmente *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. [...] (sem destaque no original).

Inviável, portanto, o exame do recurso especial a fim de afastar a presença dos requisitos da medida de urgência porque tal medida acarretaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, quanto ao tema, o óbice na Súmula 7 do STJ.

Afasta-se, também, a pretensão de reconhecimento da violação dos arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015 porque foram indicados os motivos para a concessão do aresto, quais sejam, indícios de formação de grupo econômico entre os agravantes; empresa executada com envolvimento em negociações fraudulentas; e, portanto, o reconhecimento dos pressupostos inerentes às decisões cautelares, essencialmente *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao mais, o Tribunal de origem expressamente consignou que não se tratava de análise dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual a pretensão de reconhecimento da violação do art. 50 do CC está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido.

Incide, quanto ao tema, o óbice da Súmula 284 do STF por analogia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora